



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 534 de 2017, 16.08.17 (a)

Kardac Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Legislação
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Trabalho, Meio Ambiente, Saneamento
Finanças e Orçamento
16 AGO 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16.08.17

Tairo Batista Esperança

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22 - Substituto

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	16/08/17	AS	18
PCP			ns
SALDA:	30/08/17	AS:	16
		ASS:	Kard

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para informação Documento
Folhas de nºs	em
05 a 07	30/08/17

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo

RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 015. 7
Proc. Nº 534 12
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 534/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99;
- Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989;
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente arts. 221 e seguintes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Proc. Nº. 534 / 17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Ms. 8

Matéria PL 534/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=168195>.

- Lei Municipal nº 11.315, de 21 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 11.326, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais;
- Lei Municipal nº 13.304, de 21 de janeiro de 2002, que reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 41.986/2002;
- Lei Municipal nº 13.714, 07 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações que especifica, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 14.073 - Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 14.441 Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias Intérpretes para Surdo-cegos, no âmbito do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 14.620 Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o Dia do Intérprete de LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008, de 14 de janeiro de 2008, que cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva;
- Lei Municipal nº 15.898, de 08 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007. (dispõe que deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais).
- Lei Municipal nº 15.954 Estabelece diretrizes para a Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 52.785 - Cria as Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS na Rede Municipal de Ensino.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

534 07
fls. 9
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Decreto Municipal nº 54.655, que institui o Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência – Plano São Paulo Mais Inclusiva;

- Decreto Municipal nº 57.379, de 10 de outubro de 2016, que institui, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Política Paulistana de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva.

- PL 270/16, que dispõe sobre a criação de cargos de professor bilíngue língua portuguesa e linguagem de libras nos quadros dos profissionais da educação do Município, reorganizado pela Lei nº 14 660 de 26 de dezembro de 2007 e dá outras providências

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

30/8 16h30
11322

04/09/2017

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂM. MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/9/2017 14 HS
POR [assinatura]
DATA 2/11/17 ÀS 13 H00 ASS: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
08 a 10 e folha de Informação
sob nº - 08/12/17
[assinatura]
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0534-17

Folha nº	08	do Processo
nº	PL 534	de 2017
Roberto César Gonçalves		
RF 101.952		

fls. 11

PARECER Nº 1791/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0534/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que visa dispor sobre obrigatoriedade de atendimento aos deficientes auditivos nos cursos pré-vestibulares e preparatórios para o ENEM, no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, as aulas deverão ser ministradas com tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, mediante a disponibilização de profissionais habilitados ou outro meio audiovisual que permita o acompanhamento.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas à proteção das pessoas com deficiência e ao exercício do poder de polícia.

Em princípio, observa-se que o tema de fundo da proposta refere-se à garantia de acessibilidade em cursinhos preparatórios e pré-vestibulares, o que garante a competência municipal para legislar sobre a matéria, assentada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Inclusive, este entendimento já se encontra consolidado em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, o qual já se pronunciou da seguinte maneira:

“O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local”. (ADI 3.549, rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-9-2007, P, DJ de 31-10-2007.)

Especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, XIV c/c art. 30, I e II).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Relevante mencionar, ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do decreto nº 6.949/2009. O artigo 2º da referida Convenção menciona algumas definições, dispondo que para os propósitos do documento, o conceito de **“Comunicação”** abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a **comunicação tátil**, os caracteres ampliados, **os dispositivos de multimídia acessível**, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os

Relatório 1826/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0534-17

sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis". No mesmo diapasão, dispõe que o conceito de "Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada. (sem grifos no original)

Os demais dispositivos da supramencionada Convenção deixam claro que tais definições devem ser levadas em conta pelos Estados signatários quando da elaboração de leis e políticas públicas. O artigo 21, por exemplo, que trata da liberdade de expressão e de comunicação, encontra-se redigido da seguinte maneira:

"Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

(...)

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;"

Com semelhante teor são diversos dispositivos contidos na lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que inclusive dedicou todo um capítulo ao acesso à informação e à comunicação.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, com destaque para o inciso V, que visa assegurar *"o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias."*

De se destacar, ademais, que as medidas propostas vão ao encontro das previsões contidas na Lei Municipal nº 15.954, de 7 de janeiro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências. Quanto ao particular, pertinente a transcrição do artigo 2º, III, IV e V:

"Art. 2º A Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, prevista no artigo 1º desta lei, terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades que propiciem e o desenvolvimento da cidade e que contribuam para a informação e orientação de pessoas com surdez que necessitem da utilização da Língua Brasileira de Sinais se pautará pelas seguintes diretrizes:

(...)

III – medidas que promovam o bem-estar físico e psicológico de pessoas com surdez;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0534-17

Folha nº	09	do Processo
nº	PL 534	de 2017
Roberto Cassio Gonçalves		
RP 101.252		

fls. 13

IV – facilitação para o convívio em sociedade;

V – promoção de humanização do atendimento e orientação das pessoas com comprometimento de fala ou da audição”.

O projeto também encontra fundamento jurídico no poder de polícia do Município, poder este conceituado por Hely Lopes Meirelles, quando preceitua que *“tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”* (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

Deve ser apresentado Substitutivo, porém, a fim de que a obrigatoriedade constante do projeto seja dirigida somente àqueles estabelecimentos com demanda de alunos com deficiência auditiva. Tal se mostra necessário a fim de estabelecer uma medida de proporcionalidade entre o poder de polícia insito à Administração Pública e a livre iniciativa conferida aos particulares, evitando, assim, que sejam obrigados a fornecer o serviço de LIBRAS mesmo na hipótese de ausência de alunos com deficiência visual.

Com base em Pieroth e Schlink, Gilmar Ferreira Mendes assim descreve o princípio da proporcionalidade:

“A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.”

(in Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 6ª edição, pg. 257)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0534-17

Sendo assim, considerando a necessidade de obrigar as instituições de ensino a proporcionarem aulas para pessoas com deficiência auditiva, ela deve ficar circunscrita às hipóteses em que há efetiva demanda, sob pena de se lhes impor ônus desarrazoado.

Obviamente que, para alcançar esse objetivo, o Substitutivo também contempla vedação aos estabelecimentos negarem a matrícula de alunos com deficiência auditiva, sob pena de incidir a multa prevista na norma, além das sanções penais cabíveis.

Além dessa alteração, o Substitutivo também: (i) adapta o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, nos termos da Lei complementar nº 95/98; (ii) suprime o comando expresso no art. 2º que estabelece que a regulamentação da lei deverá se dar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista tratar-se de matéria de organização administrativa (art. 37, § 2º, IV, da LOM); e (iii) estabelece a imposição de multa como forma de agregar efetividade à norma, sendo importante mencionar que o valor ora inserido é mera sugestão dessa Comissão, sendo indispensável a prévia análise das comissões de mérito a esse respeito.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0534/17.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos cursos pré-vestibulares e preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensino que preparam alunos para as provas do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou para ingresso nas instituições de ensino superior ("cursinhos"), no âmbito do Município de São Paulo, ficam obrigadas a ministrar aulas que atendam às pessoas com deficiência auditiva.

§ 1º O atendimento deve ser feito através de tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, por profissionais habilitados ou outro meio audiovisual que permita o acompanhamento das aulas.

§ 2º Entende-se como Intérprete de LIBRAS o profissional capacitado ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, tendo proficiência em tradução e interpretação da LIBRAS e da Língua Portuguesa e competência para realizar interpretação das duas línguas de forma simultânea ou consecutiva.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0534-17

Folha nº	10	do Processo
nº	PL 534	de 2017
Roberto Cassio Gonçalves		
R# 101.252		

fls. 15

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às instituições que não tenham alunos com deficiência auditiva matriculados, sendo vedada a recusa da matrícula em razão da deficiência.

Art. 2º Para o atendimento ao disposto nesta lei os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em vigor da norma.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator, sucessivamente, a:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência;

§ 1º O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A recusa da matrícula de alunos com deficiência auditiva em razão de sua condição sujeitará a instituição de ensino à multa prevista no inciso II deste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

CAIO MIRANDA

MÁRIO COVAS NETO

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

JANAÍNA LIMA
Relatora

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

JOSÉ POLICE NETO

SONINHA FRANCINE